



Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

MEMORANDO

Em 09 de Agosto de 2019.

DE : D.A. – Departamento de Administração.
PARA : Departamento de Compras



Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa GIGA SYSTEM E SERVIÇOS EIRELLO – EPP referente ao pregão 190/2019 temos a esclarecer:

ITEM II.1. – MELHORIAS NO SISTEMA – O item 7.9 do edital trata-se de uma previsão que dependerá de uma solicitação formal desta municipalidade, onde a partir desta solicitação, será feito uma estimativa de horas e custos. Esses custos não poderão ultrapassar a margem de 25% de aditamento


ITEM 02 – ENVIO DE SMS – O item 8.3 do edital solicita que o software contratado possua mecanismos para permitir o envio de SMS, ou seja, já esteja apto a enviar os SMS, cadastrar os números de telefones e habilitar ou não o envio, com relação ao custo do envio de SMS. A Prefeitura será a responsável por esse custo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Com base em nossos conhecimentos técnicos, solicitamos que essa impugnação não prospere, pois além de todas as considerações feitas acima, para a abertura deste certame foram realizados ao menos três orçamentos com empresas diferentes, as quais atendem a todas as exigências deste edital, comprovando assim que não há direcionamento algum nem tampouco algum prejuízo aos cofres públicos desta municipalidade. E nesse sentido, válido mencionar o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 00017246.989.19-8), em que são afastadas todas as alegações da parte impugnante em situação análoga ao caso em tela.

Após nossas manifestações, solicito que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria especializada para análise da impugnação interposta sob a luz da legislação vigente e considerando a necessidade de vinculação ao edital proposto e os argumentos da interessada.

Atenciosamente,


Renato G. F. Naldi
APDO - Informática


Dr. Daniel de A. M. Bueno
Diretor do Departamento
de Administração


Alisson Augusto Ribeiro
Chefe de Divisão – D.A.



500
J

Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

MEMORANDO

Em 09 de Agosto de 2019.

DE : D.A. – Departamento de Administração
PARA : Departamento de Compras



Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, referente ao pregão 190/2019, temos a esclarecer:

ITEM IV – O Item 4.3 do edital cita 10 horas para treinamento da equipe de TI municipal. Na sequência, no item 7.2 do edital, temos a totalidade do número estimado de operadores do sistema que deverão ser treinados. O Item 6.1 do edital trata-se de uma grande necessidade desta municipalidade, tendo em vista a obrigatoriedade do envio de informações ao Ministério de Saúde. A falta do envio dessas informações poderá comprometer o recebimento dos recursos disponibilizados pelo Governo. Informo ainda que os outros sistemas citados no edital já estão em funcionamento, portanto, a integração com os mesmos são imprescindíveis, pois hoje já temos todos esses sistemas integrados sem nenhuma dificuldade com o atual Software. Por fim, o tópico 7.3 trata-se da garantia da qualidade do suporte que será prestado a esta municipalidade, uma vez que o software é ferramenta de extrema importância para manutenção da integridade, dignidade e bem estar de toda a população deste Município.

ITEM V – DA IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA VARIÁVEL OFENDENDO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – O item 7.9 do edital trata-se de uma previsão que dependerá de uma solicitação formal desta municipalidade onde, a partir desta solicitação, será feita uma estimativa de horas e custos. Esses custos não poderão ultrapassar a margem de 25% de aditamento

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Com base em nossos conhecimentos técnicos, solicitamos que essa impugnação não prospere, pois além de todas as considerações feitas acima, para a abertura deste certame foram realizados ao menos três orçamentos com empresas diferentes, as quais atendem a todas as exigências deste edital, comprovando assim que não há direcionamento algum nem tampouco algum prejuízo aos cofres públicos desta municipalidade. E nesse sentido, válido mencionar o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São



507
A

Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

Paulo (Processo 00017246.989.19-8), em que são afastadas todas as alegações da parte impugnante em situação análoga ao caso em tela.

No mais, quanto aos Itens I, II e III de tal impugnação, tratam-se de questionamentos feitos à elaboração do edital, o qual não é realizado por esta equipe técnica, portanto, entendemos que referidos apontamentos deverão ser enfrentados pelo setor responsável pela feitura do certame.

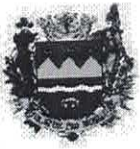
Após nossas manifestações, solicitamos que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria especializada para análise da impugnação interposta sob a luz da legislação vigente e considerando a necessidade de vinculação do edital proposto e os argumentos da interessada.

Atenciosamente,


Renato G. F. Naldi
APDO - Informática


Alisson Augusto Ribeiro
Chefe de Divisão – D.A.


D. Daniel de A. M. Bueno
Diretor do Departamento
de Administração



501
JK

Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

MEMORANDO

Em 12 de Agosto de 2019.

DE : D.A. – Departamento de Administração.

PARA : Departamento de Compras

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA – EPP** referente ao pregão 190/2019 temos a esclarecer:

ITEM II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DE SERVIÇOS COM A QUALIDADE NECESSÁRIA -
Informamos que o Anexo III – Cronograma de execução, atende a toda necessidade do sistema, contendo em suas fases os passos necessários para execução dentro do prazo para implantação completa e criteriosa sem prejuízo a prestação de serviço. Um facilitador para tal ocorra como esperado é a existência de um sistema atuante na saúde municipal, usado por todas as unidades do Item 23 e seus funcionários, estando todos habituados a utilização do mesmo.

ITEM II.2 – DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE NOS CERTAMES LICITATÓRIOS – Informamos que o item 1.2 constante no anexo IX, atendem a facilitar ao usuário final tendo em vista que independente do modulo do sistema a qual ira trabalhar, o usuário terá a facilidade de todas as funções estarão em uma mesma disposição. Contribuindo para rápida integração e agilizando o processo de aprendizado finalizando com a mínima perda de tempo de integração ao modulo do sistema.
Tratando-se do Item 4.1 do Termo de referência, a contratante atual tem em seu regime de contrato a obrigação de nos passar a base de dados atualizada, tendo a futura contratada a execução da análise /auditoria citada usando suas ferramentas para elaboração da mesma.

ITEM II.3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS LICITAÇÕES – Tratando-se do Item 6.1 do Termo de Referência, como feito ao software hoje contratado, há a necessidade da integração aos sistemas citados.
Disposto ao Item 8.19 ponto 1, a atualização ou alteração citadas se enquadram no item 7.9. Já o ponto 2 do mesmo Item, segundo ao art. 111 da Lei 8.666/93, não há ilegalidade para tal requerimento.



50
A

Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Com base em nossos conhecimentos técnicos, solicitamos que essa impugnação não prospere, pois além de todas as considerações feitas acima, fora feito orçamento para inicial e ao menos três empresas atendem as todas as exigências deste edital, comprovando assim que não há direcionamento algum nem tão pouco algum prejuízo aos cofres públicos desta municipalidade.

Após nossas manifestações, solicito que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria especializada para análise da impugnação interposta sob a luz da legislação vigente e considerando a necessidade de vinculação ao edital proposto e os argumentos da interessada.

Atenciosamente,


Renato G. F. Naldi
APDO - Informática


Alisson Augusto Ribeiro
Chefe de Divisão – D.A.


Dr. Daniel de A. M. Bueno
Diretor do Departamento
de Administração



500
3

Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

MEMORANDO

Em 12 de Agosto de 2019.

DE : D.A. – Departamento de Administração.
PARA : Departamento de Compras



Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pelo Senhor **FABIANO HEITZMANN HIRATA**, referente ao pregão 190/2019 temos a esclarecer:

ITEM II. 1. – SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO SOB DEMANDA - O item 7.9 do edital trata-se de previsão que dependerá de uma solicitação formal desta municipalidade onde, a partir desta solicitação, será feita uma estimativa de horas e custos. Ressaltamos, entretanto, que mencionados custos não poderão ultrapassar a margem de 25% de aditamento.

O item 8.19 do edital refere-se às especificações das funcionalidades que deverão ser disponibilizadas pelo aplicativo, tratando-se basicamente de agendamento de consulta e confirmação de exames. Quanto à entrega dos códigos fonte, além de não contrariar qualquer dispositivo legal, encontra-se estabelecido em consoante parágrafo único do art. 111 da Lei 8666/93.

ITEM II. 2. – DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO – De acordo com o próprio despacho exarado pelo TCESP (cópia anexa), é admissível a adoção de licitação na modalidade de pregão quando se trata de procedimento voltado para a aquisição de bens ou serviços comuns, assim entendidos aqueles cujas especificações técnicas possam ser claramente definidas no ato convocatório e compreendidas pelo mercado envolvido. Desse modo, o fato de o edital prever o desenvolvimento de serviços, não importa na exclusão da licitação na modalidade pregão.

ITEM II. 3.a. – OUTRAS IMPRECIÇÕES E OBSCURIDADE - O item 8.3 do edital solicita que o software contratado possua mecanismos para permitir o envio de SMS, ou seja, já esteja apto a enviar os SMS, cadastrar os números de telefones e habilitar ou não o envio, com relação ao custo do envio de SMS. A Prefeitura será a responsável por esse custo.

ITEM II. 3.b. – OUTRAS IMPRECIÇÕES E OBSCURIDADE - O Item 8.19, visa atingir as necessidades mínimas das versões utilizadas na atualidade, segundo a necessidade de cada parte do termo. Salientamos também que havendo a necessidade de atualizações nessas plataformas, estas serão feitas de forma rápida e usual.



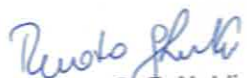
901
9


Prefeitura Municipal de Taubaté
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
D.A. – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.

ITEM II. 3.c. – OUTRAS IMPRECIÇÕES E OBSCURIDADE - A prova de conceito é realizada com o intuito de verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do software. Assim sendo, a mesma atenta para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Com base em nossos conhecimentos técnicos, solicitamos que essa impugnação não prospere, pois além de todas as considerações feitas acima, para a abertura deste certame foram realizados ao menos três orçamentos com empresas diferentes, as quais atendem a todas as exigências deste edital, comprovando assim que não há direcionamento algum nem tampouco algum prejuízo aos cofres públicos desta municipalidade. E nesse sentido, válido mencionar o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 00017246.989.19-8), em que são afastadas todas as alegações da parte impugnante em situação análoga ao caso em tela.

Após nossas manifestações, solicitamos que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria especializada para análise da impugnação interposta sob a luz da legislação vigente e considerando a necessidade de vinculação do edital proposto e os argumentos da interessada.


Renato G.F. Naldi
APDO - Informática


Alisson Augusto Ribeiro
Chefe de Divisão – D.A.


Daniel de A. M. Bueno
Diretor do Departamento
de Administração



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

510
J

Taubaté, cinco de setembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 190/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de informação em Saúde Pública e execução de serviços profissionais de implantação, suporte e treinamento, operação assistida, migração de dados e manutenção de Sistema Integrado de Saúde, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestiva e formalmente correta as empresas *GIGA SYSTEM E SERVIÇOS EIRELI EPP.* (fls. 404 a 411), *GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.* (fls. 420 a 448), *CONSULFARMA INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA. EPP.* (fls. 453 a 458), e pelo Sr. *FABIANO HEITZMANN HIRATA* (fls. 462 a 472), impetraram impugnações ao edital, solicitando a sua reavaliação.

As impugnações impetradas pelas empresas *GIGA*, *GIESPP* (itens IV e V), *CONSULFARMA* e pelo Sr. *FABIANO HEITZMANN*, por tratarem de conceitos técnicos, remetemos as mesmas para análise da Unidade Requisitante. Após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou da seguinte maneira:

- Impugnação da empresa *GIGA* não merece prosperar (fls. 501);
- Impugnação da empresa *GIESPP* (itens IV e V) não merece prosperar (fls. 502 a 503);
- Impugnação da empresa *CONSULFARMA* não merece prosperar (fls. 504 a 505);
- Impugnação do Sr. *FABIANO HEITZMANN* não merece prosperar (fls. 506 a 507).

A impugnação impetrada pela empresa *GIESPP* (itens I e III), por tratar de assuntos pertinentes ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras informamos o quanto segue:

Entendemos que, com relação ao item I – Vedação de participação de empresas sob a forma de consórcio, como a própria impugnante já fez constar em seu documento, a permissão da participação de empresas sob a forma de consórcio é uma decisão discricionária da Administração, que para esse caso julgou não ser necessário, por considerar que há no mercado empresas capazes de executar de forma isolada o objeto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

511
f

Como prova, foram juntados aos autos orçamentos com três empresas do ramo que orçaram, isoladamente o serviço, sem apresentar dificuldades em suprir os requisitos do edital.

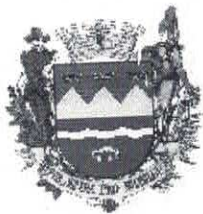
Abaixo extraímos trecho do livro 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos' relacionados a consórcios:

'Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado em nosso Direito. **Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. **É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares'** (Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370) (grifos nossos)

Corroborando em ser assertiva nossa decisão, o número de downloads do edital já realizados, foram mais de 40 interessados que baixaram o edital, sendo que apenas um deles tenta impugnar a vedação do item 5.4 'b' do edital.

Sendo assim, levando-se em consideração o objeto licitado e os potenciais concorrentes, a Administração decidiu pela não possibilidade de participação de empresas sob a forma de consórcio, o que, pelos posicionamentos acima transcritos, resta claro que o consórcio em licitação constitui-se exceção e não a regra.

Já com relação ao item III – Da Ofensa ao artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo, entendemos que não deve prosperar. Não há em hipótese alguma ofensa ao artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo. O que se pode ver é que no parágrafo único do artigo 117 há uma vedação quanto a contratação de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho, fato que deverá ser cumprido pela futura contratada. Nos itens 1.1 e 1.2 do Edital há também previsão e citações dos



512

Prefeitura Municipal de Taubaté


Estado de São Paulo

amparos legais para o presente certame, onde as empresas devem atender a todas as Leis e Normas pertinentes, inclusive aos Princípios Gerais do Direito.

Cita a impugnante um trecho do TC 000731.989.13-3 e afirma que o Tribunal de Contas exarou parecer no sentido de que é devida a inserção de cláusula que veda a contratação de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho. Numa leitura do trecho citado em sua impugnação é possível verificar que o parecer é de não haver restrição à competitividade ou ilegalidade na exigência de declaração em cumprimento do artigo 117 e reitera a vedação de se contratar empresas que não atendam tais normas.

Sendo assim, entendemos que o edital cumpre e atende a toda a legislação pertinente, não devendo ser retificado como solicita a impugnante.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações impetradas, opinando por improcedentes.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



513
3

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 41.037/2019
PREGÃO N. 190/2019

Assunto: Impugnações ao edital
Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: PREGÃO – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA – CONSÓRCIO – DISCRICIONARIEDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ARTIGO 117

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre quatro impugnações ao edital apresentadas pelas empresas GIGA SYSTEM E SERVIÇOS EIRELI, às fls. 404/412, GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, às fls. 420/448, CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA- EPP, às fls. 453/458 e o cidadão FABIANO HEITZMAN HIRATA, às fls. 462/472.

O processo diz respeito a pregão presencial para fornecimento de um sistema de informação em saúde pública e execução de serviços profissionais de implantação, suporte e treinamento, operação assistida, migração de dados e manutenção de Sistema Integrado de Saúde.

A primeira Impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos referentes ao Anexo XI do edital, o Termo de Referência: itens 7.9 e 8.3.

A segunda Impugnante, por sua vez, aponta suposta irregularidade na vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, ofensa ao artigo 117 da Constituição Brasileira, ausência de quantitativos de treinamento e irregular contratação de serviços sob demanda variável.

A terceira Impugnante, a seu turno, também afirma supostas incompletudes e insuficiências no Termo de Referência, ou seja, atinentes a conteúdo técnico.

Manifestação conclusiva do Departamento de Administração, às fls. 502/507. Refuta-se motivadamente cada aspecto levantado pelas Impugnantes em dizeres técnicos e defende a manutenção da redação editalícia e indeferimento das petições.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Ainda, o Departamento de Compras contribui às fls. 510/511.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 7 de agosto de 2019, de acordo com o documento de fls. 384, mas foi adiada por tempo indeterminado, segundo o documento de fls. 481.

De qualquer modo, as Impugnantes apresentaram peças vestibulares formalmente regulares e tempestivas, em termos dos documentos acostados às fls. 386, 414, 452 e 461 e em consideração ao §1º e §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Nessa linha de raciocínio, devem ser conhecidos.

3. Fundamentação jurídica

3.1 Do recurso apresentado pela Impugnante GIGA, CONSULFARMA e FABIANO

As especificações do objeto de licitação vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade encarregada pela formulação do Termo de Referência, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto e decidiu-se pela insubsistência dos apontamentos das Impugnantes.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na Impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

3.2 Do recurso apresentado por GIESPP

Quanto aos itens “ausência de quantitativos de treinamento” e “irregular contratação de serviços sob demanda variável” vale o mencionado no item 3.1 acima, eis que estamos diante de apreciação estritamente técnica.

Com relação a vedação à participação de empresas reunidas na forma consorciada, entendo que está diretamente relacionada ao exercício do poder discricionário da Administração e a opção pela sua vedação passa pela produção de informações técnicas que possam de-



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

monstrar não ser vantajosa para o interesse público a opção pela manutenção da não participação de empresas reunidas em consórcios.

Isso porque a Administração pode ou não, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio, o que está evidenciado na redação dos artigos 33 e 72 da Lei 8.666/1993:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Notável então que a opção pela admissão de tais participações condiciona-se à discricionariedade administrativa que, como se sabe, consiste na “*margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente*”¹

Cumprе trazer o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da vedação a consórcios e subcontratação, respectivamente:

“*Afinal, a opção pela admissão de licitantes na forma de consórcio de empresas constituiu-se, conforme reiterada jurisprudência, exemplo de exercício de poder discricionário por excelência.*”

(...)

“*Afinal, a participação de consórcios, se de um lado pode, em algumas hipóteses, proporcionar ampliação de oportunidades e qualificação de propostas, de outro também pode se converter em prejuízo que se protraí no tempo, como nos casos em que determinada empresa consorciada exaure-se economicamente em pleno curso da execução contratual e abandona sua posição na obrigação assumida.*”

“*Nisso se reforça, inclusive, o aspecto discricionário da medida. Adotar como exclusiva motivação valorativa a ampliação da competitividade ou a virtual qualidade das propostas implica, ademais, risco de subversão dos propósitos do consórcio que, nascido no âmago do Direito da Empresa, objetiva possibilitar o somatório de capacidades técnica e econômico-financeira, bem como de know-how, que isoladamente não se prestariam à satisfação dos parâmetros de qualificação exigidos.*”

1 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pg. 161



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Convém ou até mesmo impõe-se à Administração admitir que o objeto seja executado por consórcio quando, por exemplo, o nível de complexidade inviabiliza a formação de amostra idônea de proponentes por falta de empresas dotadas de todos os requisitos de habilitação e, portanto, em condição de isoladamente abraçar o contrato.

(TC-00000102/989/13-4. Conselheiro Relator: Renato Martins Costa. Data do Julgamento: 13 de março de 2013.)

Por último, caminho no mesmo sentido do Departamento de Compras, pois não cogito ofensa ao artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo, quando o edital não especificou a necessidade de exigir que as empresas “atestassem” o atendimento às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, sob as penas da Lei.

Ora, parece-me bastante óbvio que as empresas devem garantir o cumprimento da legislação nacional, durante a execução do contrato, pois ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando desconhecimento, nos termos do artigo 3º da Lei 4.657/1.942.

Nesse interim, segue **norma geral** editada pela União, através da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”

Consequência lógica de tal comando é que encargos referentes a saúde e segurança do trabalho correm por conta do contratado e é dever do Município fiscalizar sua observância.

Portanto, o simples fato da licitante declarar atendimento às normas relativas à saúde e segurança é “chover no molhado”, posto que a simples participação no certame presume a aceitação de seus termos, inclusive a legislação de referência.

Ademais, a simples exteriorização de atestado não garante a observância preterita, presente e futura dos comandos normativos pelas empresas licitantes.

4. Da conclusão



515m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO das presentes Impugnações ofertadas pelas empresas GIGA SYSTEM E SERVIÇOS EIRELI, GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA e CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA- EPP e pelo cidadão FABIANO HEITZMAN HIRATA, posto cumprirem os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** de todas, considerando, além da área jurídica, a manifestação da unidade técnica às fls. 502/507 e contribuições do Sr. Pregoeiro, às fls. 510/512.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 12 de setembro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



516
8

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 190/19, que cuida da contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de informação em Saúde Pública e execução de serviços profissionais de implantação, suporte e treinamento, operação assistida, migração de dados e manutenção de Sistema Integrado de Saúde, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei, referente às impugnações impetradas pelas empresas GIGA SYSTEM E SERVIÇOS EIRELI EPP., GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., CONSULFARMA INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA. EPP. e pelo Sr. FABIANO HEITZMANN HIRATA, por tempestivas e formalmente corretas, e decido pelo INDEFERIMENTO de todas. Determino reabertura do certame e ainda que sejam disponibilizados no site desta Municipalidade, os pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 12 de setembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal